

Grupo 3 – Negociado sobre legislado

Coordenadora: **Regina Duarte da Silva**, Procuradora do Trabalho lotada na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

Relator: **Marcos Vinicius Poliszczuk (Feaac)**, Advogado, Especialista em Direito do Trabalho e Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC-SP.

Enunciado 9 – Validade das Normas coletivas. Ultratividade

A Carta Maior valoriza a negociação coletiva, entretanto, fixa que deverão ser respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho e as convencionadas anteriormente (art. 114, §2º). Nesse sentido, se a sentença normativa não pode reduzir ou suprimir o conteúdo de convenções e acordos coletivos, que vigoraram até a última data base, embora exaurido o prazo de vigência, o seu conteúdo subsiste, pelo princípio da boa-fé objetiva e prevalência da autonomia da vontade coletiva.

Enunciado 10 – Inaplicabilidade da livre estipulação. Negociação coletiva abrange toda categoria independente do salário percebido

Todos os empregados, independentemente do valor do salário percebido, estarão abarcados pela negociação coletiva, não podendo ser excluído das condições fixadas na norma coletiva em vigor, ficando afastado o dispositivo previsto no artigo parágrafo único 444 da CLT.

Enunciado 11 – Terceirização e aplicação da norma coletiva do tomador de serviços

Em caso de terceirização de atividade fim, aplica-se a Norma Coletiva da atividade preponderante do Tomador de Serviços.

Enunciado 12 – Representação dos empregados em assembleia por comissão eleita dos trabalhadores no local de trabalho. Princípio Protetivo

Na assembleia dos Trabalhadores, será vedada a representação dos empregados pela Comissão dos empregados no local de trabalho para votação das condições de trabalho.